

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.43º-D - Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Assunto: ICE - Distribuição de dividendos por sociedade participada cujos resultados haviam sido reconhecidos em períodos de tributação anteriores

Processo: 29713, com despacho de 2026-09-18, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa esclarecer se a distribuição de dividendos, relativa a lucros de exercícios anteriores, por parte de uma sociedade participada - cujos lucros haviam sido reconhecidos pela sociedade-mãe ao abrigo do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) e registados em capitais próprios - e a sua posterior afetação a resultados transitados ou reservas livres, consubstanciam um aumento líquido de capitais próprios elegível para efeitos do regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

1. Nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, considera-se "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis", "a diferença, positiva ou negativa, entre: i) Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e, ii) As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados."

2. Assim, de acordo com o estabelecido neste regime, no apuramento do montante dos "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis", nem todas as variações do capital próprio são relevantes.

3. Para esse efeito, devem ser tidas em consideração as alterações que constituam:

variações positivas que se integrem no conceito de "Aumentos dos capitais próprios elegíveis" (alterações que se reconduzam às modalidades previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF); e,

variações negativas que se reconduzam às modalidades previstas na subalínea ii) da alínea b) do mesmo n.º 6.

4. Atenta a questão que em concreto se pretende ver esclarecida, importa salientar o disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do já referido artigo 43.º-D, onde se estabelece que se consideram aumentos de capitais próprios elegíveis, "A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital."

5. A este propósito, e tal como se encontra expressamente determinado na subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, refere-se, também, no Ofício Circulado n.º 20261, de 16.10.2023, que "(...) haverá que ter em consideração que no âmbito do presente benefício apenas são de considerar os lucros contabilísticos "passíveis de distribuição", pelo que, para o efeito, deverá considerar-se o que determina a legislação comercial aplicável quanto a esta matéria, designadamente, o que se encontra estatuído nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais."

6. Assim, importa desde logo salientar que o ponto de partida, para efeitos de apuramento dos aumentos dos capitais próprios elegíveis nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, não é o lucro tributável, mas sim o lucro contabilístico, mais concretamente o lucro contabilístico passível de distribuição, ou seja, o valor que, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do já referido artigo 43.º-D do EBF, deve ser tido em consideração para o apuramento do benefício é o lucro contabilístico apurado em cada um dos períodos de tributação, considerando-se apenas as componentes que, nos termos do código das sociedades comerciais, sejam passíveis de distribuição e que sejam aplicadas nos termos definidos.

7. No que concerne à aplicação da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do já referido artigo 43.º-D do EBF, importa, também, ter em consideração que, de acordo com a legislação comercial, as importâncias que integrem o lucro contabilístico e que respeitem à aplicação do método da equivalência patrimonial (MEP), que estejam relacionadas com importâncias não realizadas no momento da aplicação de resultados, não são passíveis de distribuição.

8. Por outro lado, importa salientar que, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do já referido artigo 43.º-D do EBF, o lucro contabilístico passível de distribuição apenas será considerado como aumento do capital próprio elegível se for aplicado em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

9. E, quanto à aplicação do lucro contabilístico, mais concretamente ao momento em que a mesma deve ser efetuada, estabelece o n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais que "A assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método de equivalência patrimonial".

10. No que concerne aos normativos contabilísticos relevantes, salienta-se o disposto na NCRF 13 - Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, em particular o que concerne à contabilização dos investimentos em associadas através deste método da equivalência patrimonial.

11. Conforme se encontra definido na NCRF 13, o método da equivalência patrimonial é "o método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e, posteriormente, ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.".

12. Deste modo, o MEP reconhece que os lucros obtidos pelas participadas aumentam o valor do investimento, assim como os prejuízos o diminuem. Aquando da distribuição de resultados, o valor do investimento é diminuído, visto que, pelo reconhecimento dos lucros, o valor do investimento tinha já sido aumentado e, pelo recebimento dos dividendos, verifica-se uma alteração na composição dos ativos, que deixam de estar representados por investimentos financeiros, passando a estar representados por disponibilidades.

13. Ora, no caso em apreço, estava em causa a distribuição de dividendos pela sociedade participada, dividendos esses relativos a lucros apurados em exercícios anteriores, que haviam sido previamente reconhecidos pelo sujeito passivo (sociedade-mãe) ao abrigo do MEP. Em causa, estava:

a distribuição de dividendos relativa a resultados apurados pela participada em exercícios anteriores, resultados esses que impactaram o lucro contabilístico do sujeito passivo nesses mesmos exercícios, ou seja, nos exercícios em que foram apurados pela participada;

a distribuição de dividendos relativamente a resultados apurados pela participada em exercícios anteriores, que não impactam o lucro contabilístico da Requerente no exercício em que ocorre a sua distribuição.

14. Pelo que:

o montante relativo aos resultados apurados pela participada em exercícios anteriores, impactou o lucro contabilístico da entidade nesses mesmos exercícios, não constituindo, no entanto, à data da deliberação sobre a aplicação dos seus lucros, "lucros contabilísticos passíveis de distribuição";

o montante dos dividendos que venha a ser distribuído pela participada, relativo aos seus resultados apurados em exercícios anteriores, não integra o lucro contabilístico da entidade no exercício em que a participada venha a proceder à sua distribuição.

15. Assim, ainda que, em consequência da deliberação e reconhecimento do direito aos dividendos da participada, essas importâncias passem a ser distribuíveis, ao mesmo tempo que se verifica um reforço da conta de resultados transitados da entidade, o mesmo não se enquadra na subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, porquanto não configura uma aplicação de lucros contabilísticos, mas antes uma mera transferência entre rúbricas de capital próprio.

16. Nesses termos, não são considerados aumentos dos capitais próprios elegíveis, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF:

os rendimentos reconhecidos como consequência da utilização do MEP, que impactem o lucro contabilístico de um determinado exercício e que, à data da deliberação de aplicação do lucro contabilístico desse exercício, não sejam passíveis de distribuição, nos termos da legislação comercial;

as importâncias relacionadas com rendimentos reconhecidos em exercícios anteriores como consequência da utilização do MEP, ainda que, após a deliberação sobre a aplicação do lucro contabilístico desses exercícios, venham a ser realizados e se tornem distribuíveis.

17. Note-se, no entanto, que, de acordo com o que resulta do Código das Sociedades Comerciais e das regras contabilísticas, nos casos em que, aquando da aprovação das contas da participante e da respetiva proposta de aplicação dos resultados, já tenha ocorrido a assembleia geral da(s) investida(s) e na(s) mesma(s) tenha sido deliberada a distribuição dos lucros à participante, ou de parte dos lucros, respeitantes ao mesmo período de tributação, tais lucros já se consideram realizados na esfera da participante.

18. Se fosse esse o caso, a parcela dos "lucros do período" da participada - que, de acordo com o MEP, estivesse refletida nos lucros contabilísticos do mesmo período da participante -, relativamente à qual tivesse sido validamente deliberada a sua distribuição à participante (em assembleia geral de aprovação das contas e de aplicação dos resultados da participada), que viesse a ser realizada por recebimento de dividendos, considerar-se-ia realizada para efeitos de distribuição de dividendos na esfera da participante e, nesses termos, qualificar-se-ia como "lucro passível de

distribuição" para efeitos do benefício fiscal ICE.